

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 19/CONSUP, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova o Regimento da Comissão de Ética da Universidade Federal do Cariri.

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, Roberto Rodrigues Ramos, no uso da competência que lhe confere a Resolução n.º 06/CONSUP, de 04 de outubro de 2013, combinada com a Resolução n.º 02/Consup/UFCA, de 30 de janeiro de 2014, e o artigo 25, alínea "s", do Estatuto em vigor da UFC, instituição tutora da UFCA;

CONSIDERANDO a Portaria nº 31/15, de 14 de maio de 2015, do Gabinete da Reitoria desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES, que institui a Comissão de Ética da Universidade Federal do Cariri.

CONSIDERANDO a documentação constante no Processo n.º 122391.003799/2016-06;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento da Comissão de Ética da Universidade Federal do Cariri, na forma do anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO RODRIGUES RAMOS

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas no Exercício da Reitoria



REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 19/CONSUP, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Juazeiro do Norte - CE



CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Este Regimento tem por finalidade regulamentar as disposições relativas à Comissão de Ética da Universidade Federal Cariri (CE/UFCA), instituída pela Portaria/GR n.º 31/15, de 14 de maio de 2015, órgão setorial da Rede de Ética Pública do Poder Executivo, estabelecendo diretrizes gerais quanto à composição e estrutura organizacional, deveres e responsabilidades de seus membros, competência, atribuições, funcionamento, normas gerais processuais, rito processual e disposições finais, com arrimo nas balizas normativas do Código de Conduta do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994), do Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal (Decreto n. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007) e na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA

- Art. 2º A Comissão de Ética da Universidade Federal do Cariri (CE/UFCA) será composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, servidores ocupantes de cargo efetivo do seu quadro permanente, designados pelo Reitor.
- Art. 3º São requisitos para integrar a Comissão de Ética da Universidade Federal do Cariri:
 - a) nacionalidade brasileira;
 - b) idoneidade moral;
 - c) reputação ilibada; e
- d) conhecimento, preparação e capacitação quanto à legislação, procedimentos e princípios norteadores da Administração Pública e quanto à assimilação ética sobre as condutas e comportamentos dos servidores que integram a Universidade Federal do Cariri.
- § 1º A atuação na Comissão de Ética é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.
 - § 2º O Reitor não poderá ser membro da Comissão de Ética.
- § 3º A escolha do Presidente da Comissão de Ética da UFCA em sua primeira composição será feita pelo Magnífico Reitor.
- § 4º O Presidente da CE/UFCA será substituído, em caso de ausências e impedimentos, pelo membro titular mais antigo na CE/UFCA. Ocorrendo empate, o Presidente será o membro que tiver mais tempo de serviço na UFCA.



- § 5º No caso de vacância, o cargo de Presidente da CE/UFCA será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.
- § 6º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.
- § 7º Cessará a investidura de membros das Comissões de Ética com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.
- Art. 4º A Comissão de Ética conta com o apoio da Secretaria de Processos Disciplinares e Comissões Permanentes, vinculada administrativamente ao Gabinete da Reitoria e tecnicamente à Comissão, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.
- § 1º O encargo de secretário da CE/UFCA recairá em detentor de cargo efetivo na Universidade Federal do Cariri, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo Reitor.
 - § 2º Fica vedado ao secretário ser membro da Comissão de Ética.
- Art. 5º A Comissão de Ética poderá designar representantes locais, que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

Parágrafo único. Outros servidores da UFCA poderão ser requisitados, em caráter transitório, para a realização de atividades da Comissão de Ética.

Art. 6º As reuniões da CE/UFCA ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente e extraordinariamente quando necessário.

Parágrafo único. O membro titular da CE/UFCA deverá justificar, antecipadamente, a eventual impossibilidade de comparecer às reuniões, de modo a possibilitar a convocação tempestiva do respectivo suplente.

Art. 7º A pauta das reuniões da CE/UFCA será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa do Secretário.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete à Comissão de Ética da UFCA:

 I – atuar como instância colegiada com funções consultivas de gestores e servidores no âmbito da UFCA;



- II- aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:
- a) submeter à Comissão de Ética Pública CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;
- b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;
- c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;
- III representar a UFCA na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;
- IV supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;
 - V aplicar o código de ética ou de conduta próprio, no que couber;
- VI orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;
 - VII responder consultas que lhes forem dirigidas;
- VIII receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- IX instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
 - X convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;
- XI requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XII requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;
 - XIII realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;
 - XIV esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;
- XV aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:



- a) sugerir ao Reitor a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- b) sugerir ao Reitor o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
- c) sugerir ao Reitor a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
- d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional ACPP;
- XVI arquivar os processos ou remetê-los à Secretaria de Processos Disciplinares e Comissões Permanentes quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;
 - XVII notificar as partes sobre suas decisões;
- XVIII submeter ao Reitor sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;
- XIX dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;
- XX elaborar e propor alterações ao código de ética ou de conduta próprio e ao regimento interno da respectiva Comissão de Ética;
 - XXI dar ampla divulgação ao regramento ético;
 - XXII dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 16 desta Resolução;
- XXIII requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do Reitor;
 - XXIV elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e
- XXV indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo Magnifico Reitor da UFCA, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 9° Compete ao presidente da Comissão de Ética:
- I convocar e presidir as reuniões;
- II determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta da UFCA, bem como as diligências e convocações;
 - III designar relator para os processos;



- IV orientar os trabalhos da Comissão de Ética, ordenar os debates e concluir as deliberações;
 - V tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados; e
- VI delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão de Ética.
- VII- autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por órgãos/entidades que representem, possam contribuir na condução dos trabalhos da Comissão;
 - VIII- decidir os casos de urgência, ad referendum da Comissão.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de necessidade de desempate.

- Art. 10. Compete aos membros titulares da Comissão de Ética:
- I- Examinar matérias, emitindo parecer e voto;
- II- Pedir "vistas" de processo em fase de deliberação;
- III- Elaborar relatórios;
- IV- Solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CE/UFCA;
- V- Representar a Comissão, por delegação de seu Presidente.
- Art. 11. Compete aos membros suplentes da Comissão de Ética:
- I- Substituir os membros titulares, nos casos de impedimento e ausência;
- II- Participar das reuniões com direito à palavra, mas não ao voto, quando o titular estiver presente;
- III- Exercer atividades determinadas pelo presidente, exceto aquelas de competência dos membros titulares ou do secretário.
 - Art. 12. Compete ao Secretário:
 - I organizar a agenda e a pauta das reuniões;
 - II proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
 - III instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética;
- IV desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;
 - V fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética;
 - VI executar e dar publicidade no âmbito de sua competência;
- VII coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade; e
 - VIII executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética.

CAPÍTULO V DOS MANDATOS



- Art. 13. Os membros da Comissão de Ética cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.
- § 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória.
- § 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.
- §3º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão de Ética que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato, permitindo-lhe uma única recondução ao mandado regular.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

- Art. 14. As fases processuais no âmbito das Comissões de Ética serão as seguintes:
- I Procedimento Preliminar, compreendendo:
- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
 - d) relatório;
 - e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP);
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;
 - II Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:
 - a) instauração;
 - b) instrução complementar, compreendendo:
 - 1. a realização de diligências;
 - 2. a manifestação do investigado; e
 - 3. a produção de provas;
 - c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterá sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.
- Art. 15. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.



- Art. 16. Até a conclusão, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 17. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.

- Art. 18. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.
- Art. 19. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

- Art. 20. Os setores competentes da UFCA deverão dar tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o Decreto n.º 6.029, de 2007.
- § 1° A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.
- § 2º No âmbito do órgão ou da entidade e em relação aos respectivos agentes públicos a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII DO RITO PROCESSUAL

Art. 21. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes da UFCA.



Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

- Art. 22. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 21.
- § 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.
- § 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.
- § 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à Procuradoria-Geral da UFCA.
- Art. 23. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:
 - I descrição da conduta;
 - II indicação da autoria, caso seja possível; e
- III apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

- Art. 24. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.
- § 1º A Comissão de Ética expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.



- § 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.
- § 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.
- Art. 25. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 23.
- § 1º A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.
- § 2º A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.
- § 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.
- § 4º A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP).
- § 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.
- § 6° Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.
- § 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.
- § 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.
- Art. 26. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética do órgão ou entidade determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.
- Art. 27. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.



Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

- Art. 28. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.
- § 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:
- I formulado em desacordo com este artigo;
- II o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou
 - III o fato não possa ser provado por testemunha.
- § 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.
- Art. 29. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:
 - I a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou
 II revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento

do fato.

Art. 30. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

- Art. 31. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.
- Art. 32. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.
- § 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.



- § 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.
- § 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.
- Art. 33. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.
- § 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.
- § 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.
- § 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

- Art. 34. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:
 - I preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;
 - II proteger a identidade do denunciante;
 - III atuar de forma independente e imparcial;
- IV comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;
- V em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;
- VI declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e
- VII eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.
 - Art. 35. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:
 - I tenha interesse direto ou indireto no feito;



- II tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 36. Ocorre a suspeição do membro quando:

- I for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- II for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão de Ética, de acordo com o previsto no Código de Ética próprio, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.
- Art. 38. A Comissão de Ética terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaboração do Código de Ética desta Universidade.

Parágrafo único. O Código de Ética deverá ser submetido à aprovação do Conselho Superior competente desta Universidade.